FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — TUTELA

— Não basta a apresentação, pelo funcionário, do têrmo de tutela de menor, para a percepção do salário-família; é necessário também a autorização judicial para que pague as despesas de subsistência e educação do tutelado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 51.261-61

PARECER

João Rangel, funcionário do Hospital dos Convalescentes de Itatiaia, do Ministério da Guerra, requereu que lhe fôsse pago salário-família referente a dois menores que vivem sob sua tutela,

apresentando certidão do respectivo têrmo.

2. Consulta a D.P.C. sôbre se o referido documento (fls. 26) pode ser aceito para fins de concessão daquele benefício.

3. Esclareceu esta Divisão, através do parecer de fls. 28, que, de acôrdo com a jurisprudência vigente o único documento hábil para fins de salário-família é a autorização judicial para guarda e sustento do menor passada por autoridade competente.

4. Volta a D.P.C. do Ministério da Guerra a solicitar esclarecimentos sôbre o que se deve entender por autoridade competente para autorizar a guarda e o sustento de menor para fins de salário-família.

5. Ao examinar o assunto, verificou esta Divisão que, em princípio, o Juiz de Direito da Vara de Menores é a autoridade competente para expedir o ato de que se trata. Todavia, nas comarcas onde, por fôrça das circunstâncias, houver apenas um Juiz acumulando, entre outras, essas atribuições, êsse magistrado, òbviamente, será competente para autorizar a guarda e sustento do menor.

6. Vale, todavia, ressaltar, a propósito do caso concreto, objeto dêste processo, que, para efeito da concessão de salário-família, não basta a apresentação de têrmo de tutela (documento de fls. 21), sendo, para tanto, imprescindível a existência de autorização judidical para que o tutor faça, às suas custas, as despesas com a subsistência e a educação do tutelado (v. parecer no Processo 365/57, *Diário Oficial* de 23-3-57, fls. 6.800).

7. Destarte, o único critério geral para verificar a competência em causa é recorrer à Lei de Organização Judiciária da localidade onde tiver sido expedida a autorização.

8. Com êstes esclarecimentos, propondo a restituição do processo à D.P.C. do Ministério da Guerra.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1962 — *Luís de Lima Cardoso* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo, Brasília, 29-3-1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.